



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Processo nº 274/2022

Interessado: Comissão de Justiça e Redação

Autoria do Projeto: Vereador Rodolfo Donetti

Assunto: VETO TOTAL ao Projeto de Lei CM nº 16/2022, que institui no Município de Santo André o “projeto de lei energia legal” que trata sobre o funcionamento, obrigações e sanções a prestador de serviço de distribuição e/ou fornecimento de energia elétrica

À

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente,

1. RELATÓRIO

Em análise o veto total de fls., apresentado pelo Prefeito através do PC nº 117.07.2022, referente ao Autógrafo nº 66, de 2022, em relação ao Projeto de Lei CM nº 16/2022, que institui no Município de Santo André o “projeto de lei energia legal” que trata sobre o funcionamento, obrigações e sanções a prestador de serviço de distribuição e/ou fornecimento de energia elétrica.

Após a regular tramitação do projeto de lei pelo Parlamento Municipal, o mesmo foi aprovado e seu Autógrafo encaminhado ao Poder Executivo Municipal, que houve por bem **vetá-lo totalmente**, nos termos do §1º, do art. 46, da Lei Orgânica do Município, em face da sua inconstitucionalidade, conforme fls. 01/03.

É breve o relatório.

Passemos à análise.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Regularidade do Veto





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Quanto à regularidade do veto total oposto, o §1º do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Santo André, prescreve que:

“Art. 46. Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

*§1º Se o Prefeito considerar e julgar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional** ou **contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente a Câmara, os motivos do veto.”*

Vê-se, assim, que o veto poderá resultar de um juízo de reprovação concernente à compatibilidade entre a lei e a Constituição (entendimento de que há inconstitucionalidade formal ou material da lei) ou de um juízo negativo do conteúdo da lei quanto a sua conveniência aos interesses da coletividade, ou à oportunidade de sua edição (contrariedade ao interesse público), por parte do Prefeito. No primeiro caso (inconstitucionalidade), estaremos diante do chamado veto jurídico; no segundo (contrariedade ao interesse público), do veto político.

O veto constitui ato político do Chefe do Poder Executivo, insuscetível de ser enquadrado no conceito de ato do Poder Público, para o fim de controle judicial. Assim, não se admite o controle judicial das razões do veto, em homenagem ao postulado da separação de Poderes (essa restrição aplica-se tanto ao denominado veto político quanto ao veto jurídico), dessa forma, as formalidades legais foram atendidas, a teor do disposto no §1º do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Santo André.

2.2. Da competência legislativa

A Constituição Federal, por meio do pacto federativo, assegura e delimita as competências da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dentro de um contexto de proteção à soberania nacional e autonomia política. Portanto, a Constituição define a regra do jogo no que toca à organização política (arts. 23 e 24).





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

E não foi só. Nos arts. 21, XII, “b” e 22, IV, a Constituição da República definiu que compete a União privativamente legislar sobre energia, naturalmente porque foi reservado à União este bem maior: **ENERGIA**.

Depois de muitas discussões e julgados, o Supremo Tribunal Federal, de forma muito técnica e precisa, encontrou uma solução jurídica que transmite absoluta segurança jurídica, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5610, promovida pela Abradee – Associação Brasileira dos Distribuidores de Energia Elétrica contra a Assembleia Estadual da Bahia em razão de **Lei Estadual nº 13.578/2016, que alterava prazos e regras do serviço concedido pela União de distribuição de energia**. Na ocasião o STF invalidou a referida norma estadual, lastreada em Acórdãos do Ministro Luiz Fux e do Ministro Alexandre de Moraes, conforme trechos reproduzidos abaixo:

*“Em seu voto, o ministro Luiz Fux verificou que a Lei estadual 13.578/2016 **afrontou regras constitucionais que atribuem à União a competência para explorar, diretamente ou por seus concessionários, os serviços e instalações de energia elétrica (artigo 21, inciso XII, alínea “b”, da Constituição Federal) e para legislar privativamente sobre energia (artigo 22, inciso IV). Com base nessa competência, lembrou o relator, a União editou a Lei 9.427/1996, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) e previu, entre suas atribuições, a gestão dos contratos de concessão ou de permissão de tais serviços.”** (g/n)*

E continuou:

*“**os prazos e os valores para religação do fornecimento de energia encontram-se regulamentados de forma “exauriente” por resolução da Aneel. A lei do Estado da Bahia, observou, apesar de ofertar maior proteção ao consumidor, tornou sem efeito norma técnica da agência reguladora competente. Ele citou diversos precedentes em que Plenário invalidou leis estaduais que tratavam da regulação de serviços de energia elétrica e telefonia”.***

De forma absolutamente clara e precisa, o Ministro Alexandre de Moraes, sob os melhores fundamentos da organização constitucional explicou que **as leis estaduais ou municipais não podem interferir no que ele chamou de “núcleo da prestação do serviço” concedido**.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Ou seja, muitas vezes uma lei estadual ou municipal impõe uma obrigação à distribuidora de energia (aquela que presta o serviço de distribuição ao usuário final dos serviços) que, ao final acaba por criar responsabilidades ou custos adicionais na operação concedida, e que, por modelo regulatório, acabam sendo repassados a todos os consumidores da concessão.

As regras de distribuição de energia, conforme leis, regulamentos e o contrato de concessão, são sistêmicas, encadeadas e funcionam harmonicamente. Se alteradas por qualquer condição, naturalmente são refletidas em toda operação e, com isso, repercutidas para todos aqueles que usufruem do serviço.

Dessa forma, a União tem competência exclusiva para legislar sobre energia elétrica. E cabe unicamente à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) regulamentar as políticas de prestação do serviço.

Os Estados e os Municípios não podem, pela via reflexa de suas leis, legislar sobre atividades cuja competência, nos termos da Carta Política, é privativa da União. O que se verifica, pois, é a ausência de limitação prévia para essa atuação, o que ocasiona transtornos operacionais às concessionárias de energia elétrica.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos argumentos de autoridade acima colacionados, entendemos que o Projeto de Lei CM nº 16/2022, é **ILEGAL** e **INCONSTITUCIONAL**.

Entretanto, a deliberação quanto à rejeição ou manutenção do veto total oposto ao projeto de lei é exclusiva dos nobres Parlamentares.

Quanto ao processo legislativo e ao *quórum* atinentes à matéria, prevê o § 4º do art. 46 da Lei Orgânica Municipal que **“o veto será apreciado em sessão única, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores”**.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

É o nosso parecer de natureza meramente opinativa e informativa, que submetemos a superior apreciação dessa Douta Comissão de Justiça e Redação, sem embargo de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.

Santo André, 29 de agosto de 2022.

Ivan Antonio Barbosa
Diretor de Apoio Legislativo
OAB/SP 163.443

